



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004581-98.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS DE OLIVEIRA CANARIO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004581-98.2024.8.26.0002

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Douglas de Oliveira Canario**

Apelado(a): **Banco Santander (Brasil) S/A**

Comarca: **São Paulo - 11ª Vara Cível (Santo Amaro)**

Juiz(a): **Dr(a). Carlos Alexandre Aiba Aguemí**

Voto n.º **3519**

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA *PACTA SUNT SERVANDA*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de empréstimo destinado a atividade empresarial. Prova pericial desnecessária, uma vez que as taxas de juros mensal e anual estavam expressamente previstas no contrato, e não houve demonstração de venda casada no seguro prestamista. Reafirmou-se o princípio da *pacta sunt servanda* e a validade das cláusulas contratuais, não havendo fatos supervenientes que justificassem a revisão do contrato. Aplicação do Art. 252 do RITJ. **DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte ré, contra r. sentença de fls. 137/142, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos formulados em ação de cobrança procedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda, apela DOUGLAS DE OLIVEIRA CANÁRIO (fls. 149/163), pretendendo a reforma do julgado, com base nos seguintes pontos: cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da lide, pois pretendia a produção de prova pericial, com vistas a se analisar a taxa de juros fixada em contrato, repisando, no mais os

argumentos contidos em contestação.

Contrarrazões às fls. 167/186.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança, na qual pretendia o Apelado ver seu crédito, no valor de R\$ 210.073,52, proveniente de CCB não adimplida, realizado.

Extrai-se da petição inicial que o Apelante, detentor de conta de depósito junto ao Apelado, tomou empréstimo no valor de R\$ 118.179,29, mútuo que restou inadimplido.

O Juízo *a quo*, afastando a tese defensiva julgou procedente o pedido, conferindo eficácia executiva ao título objeto da demanda.

Pois bem. Inicialmente, cumpre observar que ao caso concreto descabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando-se que o empréstimo teve por finalidade fomentar atividade empresária de pessoa jurídica, conforme se extrai do parecer de fls. 86/97.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Empréstimo – capital de giro. Sentença de parcial procedência, reconhecida a abusividade da cobrança sobre a rubrica "tarifa". Inconformismo da parte autora. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Crédito concedido pela

*instituição financeira utilizado para incrementar a atividade comercial da empresa autora. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tese firmada no julgamento do Resp 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, inaplicável no caso em análise, por não se tratar de relação de consumo. Previsão do seguro no contrato entabulado entre as partes. Precedentes. Regularidade da pactuação. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Embargado que decaiu em parte mínima, pois apenas 3,8% da pretensão foi acolhida, ao se considerar o valor da causa. Ônus sucumbenciais que devem ser suportados exclusivamente pela parte embargante. Preceptivo do artigo 86, parágrafo único do CPC. Precedentes em casos crivados de analogia. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1005155-17.2024.8.26.0554; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).***

Assim, descabe a distribuição dinâmica do ônus probatório.

Ainda, preliminarmente, quanto ao aludido cerceamento de defesa.

Observando-se que o Juízo é o destinatário final do conteúdo probatório a preliminar não vinga, cabendo ao magistrado indeferir as provas que reputar por inúteis ou as diligências com caráter meramente protelatório.

A produção de prova pericial se mostrava desnecessária.

Quanto ao seguro prestamista não se demonstrou eventual venda casada que possibilitasse sua excisão.

No que concerne à capitalização diária, ainda que não houvesse disposição expressa a seu respeito mostra-se suficiente que esteja devidamente discriminada a taxa de juros mensal e anual.

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LÍCITA. TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE PREVISTAS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DAS TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, para declarar inexigível cobrança relativa a seguro prestamista, condenando-se o banco à restituição simples dos valores pagos. O autor alega abusividade das tarifas de avaliação e registro, capitalização ilegal dos juros e necessidade de limitação de juros a 12% ao ano. A ré sustenta a legalidade da contratação e das tarifas cobradas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *As questões em discussão consistem em definir: (i) se há abusividade na capitalização e cobrança de taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano; (ii) se a cobrança das tarifas de avaliação e registro é legítima; e (iii) se houve venda casada na contratação do seguro prestamista. III. RAZÕES DE DECIDIR* *1. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ). 2. A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual é válida, desde que expressamente pactuada, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 539 e 541 do STJ). A ausência de indicação da taxa diária de juros não caracteriza abusividade quando a taxa mensal e anual estão devidamente informadas, possibilitando-se o cálculo da taxa diária por meio de simples operação aritmética. Contrato, ademais, que prevê pagamentos mensais em parcelas fixas. Ausência de violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC. 3. A tarifa de avaliação do bem e o ressarcimento das despesas de registro do contrato são igualmente lícitos, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e os valores cobrados não sejam excessivos, conforme o Tema Repetitivo 958 do STJ. A realização de ambos os serviços foi comprovada e os valores se mostram compatíveis. 4. A contratação do seguro prestamista foi realizada de forma opcional e em instrumento apartado, com cláusula expressa garantindo ao consumidor a liberdade de escolha e a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo. Não há elementos que indiquem imposição da contratação ou venda casada. O simples fato de a seguradora pertencer ao grupo econômico da ré não configura abusividade, ausente comprovação de que o autor tenha sido*

compelido a contratar o seguro. IV. DISPOSITIVO Recurso do autor desprovido e recurso da ré provido. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV; Código Civil, art. 1.361; Resolução CMN nº 3.919/2010, art. 5º, VI. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 382, 472, 530, 539, 541, 565 e 566; STJ, Temas 27, 233, 234, 958 e 972. (TJSP; Apelação Cível 1002835-72.2024.8.26.0625; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

Assim, considerando-se que o parecer apontou como “irregularidades” a inclusão do seguro prestamista, facultativo, diga-se de passagem, vez que não demonstrada a venda casada, e a capitalização diária que, como se apontou é dispensável sua demonstração desde que estejam prescritas as taxas de juros remuneratórios nas bases mensal e anual, conforme já se apontou alhures.

E, se assim for, é de se concluir que a perícia pretendida teria caráter protelatório de modo que agiu corretamente o Juízo a quo ao julgar o feito no estado em que se encontrava.

No mais, inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais passa-se à análise do mérito, propriamente.

Considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito, inclusive a preliminar repisada em contra-apelação, é o caso de se confirmar a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

"(...) Passo ao exame do mérito.

Merece acolhimento o pleito do demandante, não havendo razão nos argumentos apresentados pelo requerido.

Por primeiro, destaco que o simples fato de o contrato ser de adesão, desacompanhado de outros elementos ou fundamentos jurídicos, não afasta a validade ou a exigibilidade das obrigações contraídas, a ponto de ensejar a anulação de suas cláusulas. É que, no contrato de adesão, pela própria natureza, as partes não discutem a sua elaboração, pois seu conteúdo é previamente estabelecido por um dos contratantes. Ao outro, chamado aderente, cabe apenas aceitar ou não os seus termos, tendo, então, plena liberdade para não contratar.

O réu não nega que foi feito uso do crédito bancário fornecido. É evidente, por isso, que haverá de suportar as penalidades previstas por seu inadimplemento. Vigora em nosso ordenamento o princípio da "pacta sunt servanda", segundo o qual, ao contrato livremente firmado entre as partes, válidas são as cláusulas nele exaradas.

Concluído o contrato, não se tem conhecimento de fato novo que resulte na presença de pressupostos de admissibilidade para ação revisional, como pretende o requerente. A revisão do contrato em nosso direito é exceção à regra vigente, qual seja, do princípio da força vinculante dos contratos. As alterações que poderão ocorrer só se darão por vício do ato ou pela via excepcional da revisão.

Tem-se buscado implantar a imagem de que o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos que autorizam modificar o contrato ou cláusulas deste, desde que seja mais benéfico ao consumidor. Ledo engano; a Lei, como é cediço, não contém palavras inúteis, e o direito à revisão contratual está consagrado no inciso V, do artigo 6º, da Lei 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, o qual diz textualmente:

"A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas."

Como visto, a nova lei não se afastou dos princípios romanos que informam a teoria da imprevisão oriunda da denominada cláusula "rebus sic stantibus", que, como sabemos, exige como pressuposto para o direito à revisão do contrato a superveniência de fato novo, imprevisível, capaz de gerar um desequilíbrio na equação econômico-financeira que orientou as partes no momento da contratação.

Assim intervém Washington de Barros Monteiro:

"A intervenção judicial só é autorizadora, porém, nos casos mais graves e de alcance muito geral. Para que ela se legitime, harmonizando o rigorismo contratual, necessária a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa."

Maria Helena Diniz arremata:

"É, portanto, imprescindível uma radical, violenta e inesperada modificação da situação econômica e social, para que se tenha revisão do

contrato que se inspira na equidade do princípio do justo equilíbrio entre os contratantes.”

Como visto, a teoria da imprevisão requer a ocorrência de fato imprevisível, valendo conferir in RT 757/235, RJTJESP 119/79, 118/98 e, também, RT 624/111.

É notório que, neste período, nada ocorreu, nenhum fato imprevisível para gerar o direito à revisão pretendida. E, aqui, vale repetir que não é porque este ou aquele índice parece mais vantajoso ao mutuário que isto lhe dará direito à revisão.

Como se sabe, instituição financeira não é entidade filantrópica. O crédito disponibilizado por instituição financeira custa caro e deve, ainda assim, ser pago.

Além disso, os chamados juros legais não se aplicam às operações das instituições financeiras, que estão sujeitas às regras e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional. Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu esta questão na Súmula 596:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

O advento posterior da Constituição da República de 1988 não alterou o entendimento concretizado pela mencionada súmula, justamente porque a norma que era prescrita no artigo 192, § 3º, da Constituição (atualmente revogado por emenda constitucional), conforme sedimentado na jurisprudência, não era auto-aplicável e carecia, portanto, de regulamentação. Aliás, a questão é, atualmente, objeto da Súmula Vinculante nº 7 do Col. Supremo Tribunal Federal, de sorte que a questão carece de maiores considerações.

Assim, no presente caso, legítima a aplicação dos juros entabulados contratualmente, sujeitando-se os juros aplicados pela instituição financeira ao controle governamental, através do Conselho Monetário Nacional.

Logo, não é demais lembrar, diga-se de passagem, não se sujeitando os bancos ao limite constitucional da taxa de juros, também não pode o spread limitar-se ao disposto na Lei nº 1.531/51, ou seja, até 20% da taxa de captação.

Não se vislumbra ainda a capitalização de juros na conta corrente, fruto do crédito rotativo pactuado. O contrato estabelecido entre as partes, em virtude de suas características, não importa em capitalização de juros.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.963/17, de 30.03.2000, em seu art. 5º, colocou fim à discussão quanto à possibilidade de capitalização de juros nas operações das instituições financeiras, com periodicidade inferior a um ano, admitindo-a expressamente. Tal medida provisória foi sucessivamente reeditada até a Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que reconheceu a desnecessidade de reedição das medidas provisórias anteriores, até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Verifica-se, ainda, que não existe cumulação de comissão de permanência com outro critério de correção monetária. Aliás, perfeitamente cabível a incidência da comissão de permanência após a constituição do devedor em mora, o que envolve juros remuneratórios e atualização monetária, conforme autoriza a Resolução 1.129 do Banco Central do Brasil.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão ao editar as Súmulas nº 294 e 296, entendendo que a cláusula que prevê a comissão de permanência não é potestativa, além do que os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência.

Com isso, conclui-se que inexistente qualquer irregularidade no contrato a ponto de justificar a revisão de suas cláusulas, na forma em que pretende o requerente.

Diante de tudo o que foi dito por aqui, é de suma relevância consignar aquilo que já restou decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

“O contrato, desde que celebrado com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, pelo princípio da força obrigatória, deve ser executado, para a segurança do comércio jurídico, como se suas cláusulas fossem lei entre as partes... E a possibilidade de intervenção judicial, no contrato, se admitida de forma irrestrita, atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar e trazendo sérios transtornos para a segurança dos negócios jurídicos... Nessa linha de raciocínio, os contratos de empréstimo, de utilização de cartão de crédito e de cheque especial firmados pelo requerente, ora agravante, e pelo banco-requerido, ora agravado, exprimem manifestação livre de suas vontades e não encontram qualquer vedação em lei, representando ato jurídico lícito, praticado por partes capazes e envolvendo direito disponível... Relevando observar que o requerente, ora agravante, por não ter outra forma de garantir os contratos de empréstimo, de utilização de cartão de crédito e de cheque especial, somente os conseguiu, porque as respectivas parcelas seriam debitadas automaticamente, de sua conta-corrente. E, se assim não fosse, ele não teria obtido tais créditos...” (TJSP, Agravo de instrumento nº 1.343.930-4, relatora Desembargadora Zélia Antunes Alves).

Não se nega que o Código de Defesa do Consumidor possa ter aplicação às instituições financeiras nos termos, aliás, de entendimento já sumulado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) e recentemente aceito pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Mas, no caso dos autos, a incidência desse Diploma em nada influirá, como se viu, na validade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Não significa que os bancos não possam celebrar contratos e estipular cláusulas que não são proibidas por lei. Mesmo porque, repita-se para finalizar, aquele que celebra contrato de mútuo, como é o caso dos autos, sabe desde o início que se submete a altas taxas de juros e encargos que não alcançam outros tipos de contrato, sem que isso gere nulidade ou reconhecimento de anatocismo.

Bem por isso, nenhuma irregularidade se vê no índice de juros estipulado no contrato, se ele está expressamente previsto e não é vedado pela Lei.

Portanto, por qualquer ângulo que se veja a questão, é de se concluir que a prova produzida nos autos foi incapaz de identificar as ilegalidades vislumbradas genericamente em contestação e em reconvenção, de sorte que a procedência

do pedido e, em consequência, a conclusão de que é válido o contrato celebrado entre as partes, é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, assim o fazendo para condenar o requerido ao pagamento do crédito apontado na inicial, R\$ 210.073,52, com atualização monetária contada do ajuizamento e juros de mora contados da citação.

Sendo sucumbente a requerida, condeno-a a suportar todas as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor de cobrança, com a ressalva da gratuidade que ora lhe defiro.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Certificado o trânsito em julgado e nada vindo em dez dias, expeça-se a certidão de honorários do patrono nomeado e arquivem-se. P. R. I."

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA